



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 02279/18 – TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO
RESPONSÁVEL: **Afonso Antônio Cândido** – Vereador Presidente – CPF: 778.003.112-87;
Joaquim Teixeira dos Santos – 1º Vice-Presidente – CPF: 283.861.402-91;
Joziel Carlos de Brito – 2º Vice-Presidente – CPF: 569.930.992-68;
Silvia Cristina Amâncio Chagas – 1ª Secretária – CPF: 017.393.967-82;
Edilson Alves Vieira – 2º Secretário – CPF: 349.894.472-04;
Cláudia Regina Abreu – 3ª Secretária – CPF: 703.863.822-04;
Gilson Galdino dos Santos – 4º Secretário – CPF: 564.356.492-00;
Ademilson Procópio Anastácio – Vereador – CPF: 698.308.862-04;
Clodoaldo Vieira de Jesus – Vereador – CPF: 800.108.061-72;
Edivaldo Souza Gomes – Vereador – CPF: 485.977.592-91;
Izaias Alves Ferreira – Vereador – CPF: 334.008.579-04;
Jhony Pedro da Paixão – Vereador – CPF: 722.149.022-87;
Lourenil Gomes da Silva – Vereador – CPF: 349.069.242-04;
Marcelo José de Lemos – Vereador – CPF: 597.442.942-72;
Maria Aparecida Fernandes – Vereador – CPF: 285.871.621-87;
Obadias Ferreira da Silva – Vereador – CPF: 418.917.162-04;
Welinton Poggere Goes da Fonseca – Vereador – CPF: 019.525.582-80;
Daniele Fonseca – Controladora Interna – CPF: 595.365.512-68.

ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 4ª Sessão da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.
GRUPO: I
BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles interno - aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições; direto – qualitativo - incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS
PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
EXERCÍCIO DE 2017. PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DE
IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO
AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM
RESSALVAS. DETERMINAÇÕES

1. Verificada a ocorrência de infração à norma legal e de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial que não traga prejuízo ao planejamento financeiro e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

patrimonial, deve a Prestação de Contas ser julgada regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Tratando-se de remuneração, gênero que comporta as espécies de subsídio, vencimentos, auxílios, adicionais, dentre outras, seja qual for sua natureza, deve respeitar o princípio da anterioridade de legislação (art. 29, VI da CF/88).

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao exercício de 2017, tendo como responsável o Senhor Afonso Antônio Cândido - na qualidade de Vereador Presidente.

As contas em apreço foram encaminhadas mediante o Ofício nº 010/CONT/CMJP/2018, de 26 de março de 2018, e recepcionadas nesta Corte de Contas em 28 de março de 2018 (ID-629418).

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo (ID-717341), sobre as formalidades das peças que compõem as contas, concluiu-se pela necessidade de expedição de Decisão em Definição de Responsabilidade ao Senhor **Afonso Antônio Cândido** – na qualidade de Vereador Presidente e da Senhora **Daniele Fonseca**, na qualidade de Controladora Interna, em razão da ocorrência de pagamento de subsídios dos Vereadores acima do limite, em descumprimento ao §4º, do art. 39 da Constituição Federal e, conseqüentemente, que se promovesse a oitiva dos responsáveis, garantindo-lhes assim os direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório.

Em virtude do apontamento da existência de irregularidade, foi prolatada a DM/DDR/GCVCS-TC nº 00021/2019 (ID-721648), em divergência pontual com posicionamento técnico quanto ao chamamento das partes, onde foi atribuído responsabilidade aos Vereadores: **Afonso Antônio Cândido, Ademilson Procópio Anastácio, Cláudia Regina Abreu, Clodoaldo Vieira de Jesus, Edilson Alves Vieira, Edivaldo Souza Gomes, Gilson Galdino dos Santos, Izaias Alves Ferreira, Jhoni Pedro Paixão, Joaquim Teixeira dos Santos, Joziel Carlos de Brito, Lourenil Gomes da Silva, Marcelo José de Lemos, Maria Aparecida Fernandes, Obadias Ferreira da Silva, Sílvia Cristina Amâncio Chagas, e Welinton Poggere Goes**, no tocante ao recebimento do subsídio acima do limite, em razão dos auxílios alimentação, saúde e odontológico instituídos pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, em discordância aos critérios dispostos no VI, art. 29 e § 4º do art. 39, ambos da Constituição Federal.

Devidamente notificados¹, os responsabilizados apresentaram suas manifestações², as quais foram devidamente analisadas pelo Corpo Técnico Especializado, materializada por meio do Relatório Técnico carreado aos autos (ID-845253), cuja a conclusão e proposta de encaminhamento se transcreve nesta oportunidade, *in verbis*:

3 CONCLUSÃO

¹ Citação Postal: ID's-736428, 736435, 736470, 736471, 736472, 736473, 736474, 736475, 736476, 736481, 736487, 736485, 736490, 736492, 736494, 736495, 736496, 736498, 736691, 746018, 746020, 746035, 749734, 749754, 749935, 749951, 750110, 750166, 750187, 750199, 750204, 750209, 755693 e 755714.

² Justificativas carreadas aos autos: ID's-748851, 760390, 760413, 764541, 764562, 764547, 764563, 764546, 764548, 764537, 764536, 764535, 764587, 764585, 764586, 766744 e 772269.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas ao achado A1 levantado por meio da instrução preliminar (ID-717341), corroborado na Decisão Monocrática DM-00021/19-GCVCS – Decisão em Definição de Responsabilidade (ID-721648), conforme razões de justificativas dos responsáveis, conclui-se que os esclarecimentos apresentados pelos parlamentares não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada no achado A1. Porém, considerando o caráter alimentício e assistencial dos auxílios recebidos, os quais têm natureza indenizatória e considerando que o pagamento desses auxílios não comprometeu os limites dos gastos com pessoal da Câmara, este Corpo Técnico opina por não exigir a devolução de tais valores, implicando tal descumprimento apenas ressalva no julgamento da Prestação de Contas e determinação para que o atual presidente da Câmara se abstenha de continuar pagando tais benefícios na atual legislatura.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Valdivino Crispim de Souza, apresentando o relatório de auditoria e a proposta de julgamento das contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Afonso Cândido, as quais estão em condições de serem julgadas **regulares com ressalvas**, nos termos da Lei Complementar n. 154/1996, artigo 16, inciso II, “b”, tendo em vista afronta ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade quando da edição da Resolução n. 3029/17, a qual embasou a instituição e pagamento dos auxílios alimentação, odontológico e saúde aos servidores ativos (dentre eles os vereadores) da Câmara Municipal de Ji-Paraná, na mesma legislatura que surtiu seus efeitos.

(Destaques do original)

Alfim, o Corpo Técnico sugere determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, que se abstenha de continuar pagando, na atual legislatura, aos membros daquele Poder os auxílios: alimentação, odontológico e saúde.

Insta registrar nesse momento que, em razão da manifestação técnica (ID-845253), o Senhor **Afonso Antônio Cândido** - na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, através do documento protocolado nesta e. Corte de Contas em 13/02/2020 e devidamente carreado aos autos (ID-861815), manifestou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

AFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência **apresentar as seguintes informações:**

Na análise das contas do exercício de 2017 (processo 2279/2018) os técnicos de controle externo desta Corte de Contas se manifestaram pelo reconhecimento de ilegalidade no pagamento de auxílios aos Vereadores de Ji-Paraná.

Foi apresentada defesa pelas partes e após foi emitido novo relatório pelos auditores de controle externo sugerindo que o gestor se abstinhasse de continuar pagando para a atual legislatura os auxílios alimentação, saúde e odontológico em razão do princípio da anterioridade.

Como medida preventiva, a fim de bem atender esta Corte de Contas informamos que foi determinada a suspensão do pagamento dos auxílios aos vereadores de Ji-Paraná durante esta legislatura ou até decisão final deste Tribunal de Contas a respeito do tema.

Observa-se, então, que o Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, ao tomar conhecimento da manifestação técnica, tratou de comunicar a esta e. Corte de Contas acerca das medidas cautelares adotadas na **suspensão do pagamento dos auxílios aos Edis** durante a legislatura em curso até manifestação final desta Corte.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas – MPC/TCE-RO, o qual, em cumprimento ao seu *mister*, prolatou o PARECER N° 0182/2020-GPETV (ID-879861), cujo opinativo transcrevo, *in textus*:

PARECER N° 0182/2020-GPETV

[...]

Por todo o exposto, em **harmonia** com a manifestação técnica (ID 845253), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 81, I, da Lei Complementar n. 154/96, e suportado no precedente Acórdão AC1-TC 01545/18, opina sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Câmara Municipal de Ji-Paraná**, alusivas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **Afonso Antônio Cândido**, Vereador Presidente, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante da concessão do pagamento de benefícios, instituídos pela Lei Municipal n. 3029/2017, em afronta ao princípio da anterioridade de legislatura, bem como violação ao princípio da moralidade administrativa e impessoalidade, respectivamente inculpidos no art. 29, VI, e art. 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

(Destaques do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

De proêmio é necessário registrar que na presente análise adota-se a nova metodologia adotada no âmbito desta e. Corte de Contas, consubstanciada à limitação dos elementos apresentado pela Unidade Gestora, ressaltando que não foram realizadas fiscalizações *in loco*, por não constar na programação estabelecida pela SGCE.

Nesse sentido, da apreciação das Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao exercício de 2017, ora submetidas ao julgamento desta Egrégia Corte de Contas, destacam-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial diante das disposições impostas na Lei Federal n° 4320/64 e na I.N. n° 013/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Relativamente à **Execução Orçamentária**, verifica-se que a Lei Municipal nº 3.017, de 15 de dezembro de 2016, o qual aprovou o Orçamento Geral do Município de Ji-Paraná/RO para o exercício de 2017, estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$8.792.059,30 (oito milhões setecentos e noventa e dois mil cinquenta e nove reais e trinta centavos)**, tendo sofrido no decorrer do exercício a incidência de Créditos Suplementares na importância de **R\$264.742,50 (duzentos e sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos)**, Créditos Especiais de **R\$516.800,00** (quinhentos e dezesseis mil e oitocentos reais) e anulatórios no valor de **R\$1.332.114,24 (um milhão trezentos e trinta e dois mil cento e quatorze reais e vinte e quatro centavos)**, resultando assim em uma **Despesa Autorizada na ordem de R\$8.208.140,72 (oito milhões duzentos e oito mil cento e quarenta reais e setenta e dois centavos)**.

As Despesas Empenhadas perfizeram o valor de **R\$8.208.140,72 (oito milhões duzentos e oito mil cento e quarenta reais e doze centavos)**, resultando assim em um Saldo de Dotação da ordem de **R\$33.346,84 (trinta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme se pode observar por via do Balanço Orçamentário e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18 no ID-629418).

No que se refere ao **Resultado Orçamentário**, com vistas a verificar o desempenho da Gestão Orçamentária, temos a seguinte situação:

Quadro I – Resultado Orçamentário

Tabela - Resultado Orçamentário - R\$	
Discriminação	2017
1. Receitas Arrecadadas (BO)	0,00
2. Despesas Empenhadas (BO)	8.208.140,72
3. Resultado Orçamentário (BO)	-8.208.140,72
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	-8.241.479,76
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	33.339,04
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	-0,76

Fonte: Balanço Orçamentário e Financeiro (págs. 57 a 64, respectivamente, do ID 629418).

Do quadro demonstrativo supra é possível verificar que o Resultado Orçamentário ao final do exercício de 2017 foi negativo em R\$0,76 (setenta e seis centavos), valor esse que pode ser desconsiderado em virtude da sua insignificância, como bem apontado pelo Corpo Técnico Especializado quando da sua análise.

Quanto ao **Patrimônio Líquido**, ao final do exercício de 2017, com vistas a conciliação com os Resultados Acumulados no período, temos:

Quadro II – Do Patrimônio Líquido – Teste de Saldo do Resultado Acumulado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	8.241.480,73
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	8.194.811,22
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	46.669,51
4. Resultado evidenciado na DVP	46.669,51
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	3.818.692,20
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	0,00
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	3.865.361,71
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	3.865.361,71
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: (ID 629418) - Processo n° 02279/18

Do quadro demonstrativo supra é possível verificar que, do confronto realizado entre a Variação Patrimonial Aumentativa (R\$8.241.480,73) e a Variação Patrimonial Diminutiva (R\$8.194.811,22), tem-se um Resultado Patrimonial no período na ordem de R\$46.669,51 (quarenta e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) que, somando ao Resultado Acumulado de Exercícios Anteriores (R\$3.818.692,20), resulta em um Resultado Acumulado apurado no período no montante de R\$3.865.361,71 (três milhões oitocentos e sessenta e cinco mil trezentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

No que se refere a consistência entre o **Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes** e o **Balanço Patrimonial**, é de se observar a seguinte composição:

Quadro III – Da consistência entre o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Balanço Patrimonial

Descrição	Valor (R\$)
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	116.240,18
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	3.811.776,43
3. Ativo Total de acordo com a Lei n° 4.320/1964 (1+2)	3.928.016,61
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	408.243,81
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	3.519.772,80
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	3.928.016,61
7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	116.240,18
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	59.654,90
10. Passivo Total de acordo com a Lei n° 4.320/1964 (8+9)	175.895,08
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	62.654,90
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	0,00
13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "F" anexo 1 - Balanço Orçamentário)	113.240,18
14. Restos a Pagar Não Processados Inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	113.240,18
15. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+14)	289.135,26
16. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-113.240,18

Fonte: (ID 629439) - Processo n° 2279/18

Analisando o quadro demonstrativo apresentado, verifica-se que do confronto entre o Passivo Total de acordo com a Lei n° 4.320/64, no valor de R\$175.895,08 (cento e setenta e cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e oito centavos) e o Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos Restos a Pagar Não Processados, no valor de R\$289.135,26 (duzentos e oitenta e nove mil cento e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), tem-se configurada uma divergência negativa da ordem de R\$113.240,18 (cento e treze mil duzentos e quarenta reais e dezoito centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Todavia, verificou-se que referida divergência se deve em virtude da ausência de inscrição do valor dos Restos a Pagar Não Processados que consta do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes.

Por se tratar de falha formal, o Corpo Técnico deixou de considerar a divergência verificada como irregularidade, não tendo sido apontada tal ocorrência na conclusão do relatório apresentado.

Nesse sentido, temos que, do confronto realizado entre o Ativo Total de acordo com o MCASP ao final do exercício (R\$3.928.016,61) e o Passivo Total também de acordo com o MCASP (R\$289.135,26), resulta em um saldo positivo da ordem de R\$3.538.881,35 (três milhões quinhentos e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Relativamente aos **Gastos Totais** do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná/RO, após análise do Proc. n° 01274/18³ em conjunto com estes autos, apurou-se a seguinte situação:

Quadro IV – Demonstrativo dos Gastos do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná/RO

RECEITAS DO MUNICÍPIO REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR	38.241.464,33
2 - Total das Receitas de Transferência - RTF	94.384.455,28
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA	4.732.205,47
4 - RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	137.358.125,08
5 - População estimada (IBGE) - Exercício anterior	131.560,00
6 - Percentual de acordo com o número de habitantes	6%
7 - Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	8.241.487,50
8 - Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município (BO coluna dotação atualizada)	8.792.059,30
9 - Repasse Financeiro Recebido no período (Balanço Financeiro da Câmara)	8.241.479,76
10 - % Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((8 ÷ 4)x100)	6%
11 - Situação (Se 9 < ou = 6; "Cumprido"; "Não cumprido")	Cumprido
12 - Despesa Total (BO coluna despesa empenhada e BF despesa orçamentária)	8.208.140,72
13 - % Apuração da Despesa Total da Câmara Municipal ((12 ÷ 4)x100)	5,98
<i>Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo*</i>	2.086,24

Fonte: (ID 668241) – Processo 01274/18 e (ID 629439) - Processo n° 2279/18

*Valor líquido conforme demonstrado no Processo da Prestação de Contas da Câmara n. 2279/18, houve uma devolução de recursos de R\$ 2.086,24.

É de se notar que, com base na população estimada da municipalidade para o exercício de 2017 divulgado pelo IBGE (131.560 habitantes), o percentual máximo estabelecido para as despesas da Câmara Municipal foi de 6% (seis por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências Constitucionais efetivamente arrecadadas pelo Município no exercício anterior (2016), em observância às disposições contidas no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal.

Dessa forma, de acordo com o demonstrativo referenciado, foram repassados recursos financeiros no decorrer do exercício sob análise, na ordem de R\$8.241.479,76 (oito milhões duzentos e quarenta e um mil quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos),

³ Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, relativamente ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

enquanto que a Despesa Total no exercício perfaz a importância de R\$8.208.140,72 (oito milhões duzentos e oito mil cento e quarenta reais e setenta e dois centavos), correspondente a **5,98%** do limite estabelecido (6%).

Dessa forma, constata-se que houve observância às disposições contidas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

No que se refere a análise dos **Subsídios dos Vereadores**, com abrangência na legislatura 2017-2020, tem-se que foram fixados por meio da Lei Municipal nº 2.995, de 28 de outubro de 2016, alterada pelas Leis nºs 3.024, de 17 de dezembro de 2016 e 3.028, de 21 de fevereiro de 2017, que foi analisada por esta e. Corte de Contas por via dos Autos de nº 04272/16-TCE/RO⁴, de onde se pode verificar ter ocorrido a prolação do Acórdão APL-TC 00186/17, cujo excerto se transcreve, *in verbis*:

ACÓRDÃO

[...]

II – Considerar que a Lei Municipal 2995/16, alterada pelas Leis Municipais 3024/2016 e 3028/2016 que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender os parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, §4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” da CF);

Dessa forma, é de se verificar que esta e. Corte de Contas, após análise efetivada naqueles autos, considerou que no decorrer do exercício de 2017, os Edis perceberam subsídios em conformidade com o valor estabelecido na Lei Municipal nº 3028/2017.

Entretanto, o Corpo Técnico, ao proceder a análise nos documentos que foram carreados aos autos (ID-692879), que tratam das Fichas Financeiras dos Vereadores relativas ao exercício de 2017, observou ter ocorrido pagamento de subsídios de forma irregular no montante de R\$116.552,00 (cento e dezesseis mil quinhentos e cinquenta e dois reais), especificamente em relação às seguintes verbas: Auxílio Alimentação, Saúde e Odontológico, em afronta ao Art. 29, VI c/c §4º do art. 39 da Constituição Federal.

Como já manifestado alhures, diante da ocorrência da irregularidade verificada, os responsabilizados apresentaram justificativas⁵, as quais foram devidamente analisadas pelo Corpo Técnico (ID-845253).

Verifica-se que as defesas apresentadas pelos Vereadores nos presentes autos são análogas, no sentido de asseverar não ter ocorrido qualquer irregularidade quanto aos pagamentos dos auxílios aos Vereadores, por se tratar de verbas de caráter indenizatório dos servidores efetivos, comissionados e eletivos do legislativo. Excetua-se a defesa apresentada pela

⁴ Análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores para legislatura 2017/2020.

⁵ Justificativas carreadas aos autos: ID´s-748851, 760390, 760413, 764541, 764562, 764547, 764563, 764546, 764548, 764537, 764536, 764535, 764587, 764585, 764586, 766744 e 772269.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Senhora Daniela Fonseca, na qualidade de Controladora Interna, a qual será analisada de forma individualizada em linhas contemporâneas.

Salientam que, em se tratando dos planos de saúde e odontológico, estes foram devidamente autorizados por via do PARECER PRÉVIO N° 02/2011-PLENO, prolatado no bojo dos Autos de n° 3487/2010⁶, onde esta e. Corte de Contas teria se manifestado pela possibilidade de contratação de plano de saúde e odontológico pelo Poder Público aos servidores efetivos e comissionados, inclusive os agente políticos, por se tratar de verba de caráter indenizatória.

Invocam em defesa o teor da Emenda Constitucional n° 41 a qual modificou o inciso I do art. 37 da Constituição Federal⁷, que em síntese, estabelece que as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie.

Relativamente ao auxílio alimentação, os responsáveis apresentam excerto da manifestação do d. Ministro Marco Aurélio Mello, nos Autos da ADI n. 4822 – ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que trata da constitucionalidade de resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJ-PE), relativas ao pagamento de auxílio-alimentação a magistrados, onde o d. Magistrado esclareceu em seu voto que a verba em questão possuiria caráter indenizatório, com vistas a recomposição do patrimônio individual, em virtude de gastos realizados com alimentação ocorridos no âmbito do exercício da função judicial.

Em sua maioria os responsáveis alegaram que a Lei Municipal n. 3029/2017 que autorizou a contratação dos auxílios teve por fundamento o Parecer Prévio supra citado, que estabeleceu as seguintes exigências para a contratação, quais sejam: fixação por lei; igualdade entre todos os servidores públicos (servidores e agentes públicos) e a existência de dotação orçamentária.

Assim, de acordo com os defendentes, todos os requisitos estabelecidos pelo PARECER PRÉVIO N° 02/2011-PLENO foram atendidos, não havendo que se falar em irregularidade na concessão dos auxílios.

Nesse contexto, os responsabilizados trouxeram aos autos o entendimento de que o auxílio alimentação não pode ser confundido com subsídio, maneira pela qual não poderia ser alcançado pelo princípio da anterioridade (ID-764562, págs. 8/10).

Alegam ainda, que as verbas percebidas possuem caráter remuneratório, acenando pela impossibilidade de restituição por terem sido recebidas de boa-fé.

⁶ Refere-se a Consulta realizada pelo Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná/RO a esta e. Corte de Contas, referente a possibilidade de abertura de procedimento para contratação de empresa especializada para fornecimento de plano de saúde e odontológico aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal.

⁷ "Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

A defesa apresentada pela Senhora Daniela Fonseca, na qualidade de Controladora Interna, não faz analogia às defesas apresentadas pelos demais responsabilizados, alegando somente não ser beneficiária dos valores apontados tidos como ilegais por não se enquadrar na categoria de agentes políticos.

Assinalou que não há que se falar em omissão pois cumpriu com o dever de prestar contas a esta e. Corte de Contas dos valores recebidos pelos Agentes Políticos e que tais auxílios foram devidamente autorizados pela Lei Municipal nº 3029/2017.

No mérito, em detida análise aos autos e, na senda do que caminhou a manifestação ministerial, entendo que a irregularidade que se apresenta nos autos está na **concessão dos auxílios aos Edis do Município de Ji-Paraná/RO contrariando o princípio da anterioridade preconizado no art. 29, VI, da Constituição Federal** e, não no pagamento do subsídio dos vereadores acima do limite legal decorrente do recebimento de verbas indenizatórias como consta do dispositivo ao qual os Edis foram chamados ao contraditório⁸, vejamos!

A Lei Municipal nº 3029/17, que concedeu os auxílios alimentação, odontológico e saúde aos servidores ativos, dentre os quais os Vereadores do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná/RO, foi publicada em 21 de fevereiro de 2017, teve seus efeitos na mesma data, ou seja, no curso da legislatura, infringindo, portanto, o princípio da anterioridade preconizado pela Carga Constitucional.

No ponto, como bem explicitado pelo d. Ministério Público de Contas, o entendimento jurisprudencial adotado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal – STF, é no sentido de que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado pelo Poder Legislativo Municipal para a legislatura subsequente, in textus:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “AÇÃO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA – VINCULAÇÃO DA REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA AO ÍNDICE DE REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PRECEDENTES. É vedada a vinculação do reajuste dos subsídios dos vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal, sob pena de desrespeitar-se o disposto no art. 29, VI, da CF, ou seja, regra da legislatura. Ação procedente.” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, X; e 39, § 4º, da Constituição. O recurso extraordinário não merece ser provido. Isso porque a decisão preferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende ser o art. 29, V, do Texto Constitucional autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Confirmam-se, a propósito, o seguinte precedente: “Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. **Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-**

⁸ (...) I.I. Pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite no montante de R\$ 116.552,00 (cento e dezesseis mil quinhentos e cinquenta e dois reais), em razão da remuneração dos auxílios alimentação, saúde e odontológico instituídos pela Câmara Municipal, contrariando os critérios dispostos no inciso VI do art. 29 e § 4º do art. 39, ambos da Constituição Federal, que vedam o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 204.889-AgR, Rel. Min. Menezes Direito). Dessa orientação não divergiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao concluir que houve ofensa ao art. 29, VI, da Constituição, na medida em que “a regra da legislatura é incompatível com a revisão geral anual”. No mesmo sentido, e sobre a mesma controvérsia, veja-se o RE 728.870, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (RE 683133, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/04/2016, publicado em DJe-083 DIVULG 28/04/2016 PUBLIC 29/04/2016)
(Destacamos)

Sendo assim, observe-se não haver qualquer exceção constitucional à regra, motivo pelo qual o pagamento se deu de forma irregular, entretanto, não foram responsabilizados chamados aos autos para responder por tal irregularidade, cabendo ao caso, determinar que se abstenham de pagar qualquer auxílio decorrente desta norma.

Quanto à legalidade do recebimento de tais auxílio pelos Edis, de pronto, na dicção contidas no art. 39, §4º, da Constituição Federativa, temos que seriam irregulares, pois a norma veda o recebimento de qualquer parcela remuneratória pelo Agente Político de modo a não alcançar as verbas de caráter indenizatório.

Ademais, tratando-se de remuneração, gênero que comporta as espécies de subsídio, vencimentos, auxílios, adicionais, dentre outras, como bem salientou o d. Procurador de Contas, seja qual for sua natureza, deve respeitar o princípio da anterioridade de legislatura.

Não é o que ocorreu nos presentes autos, haja vista que, com a promulgação da Lei Municipal nº 3029/17, a qual foi publicada em 21 de fevereiro de 2017 e teve seus efeitos na mesma data, a qual instituiu o pagamento dos auxílios alimentação, odontológico e saúde aos servidores ativos, dentre os quais os Vereadores, do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná/RO, esta teve seus efeitos na mesma legislatura, o que é vedado pelo art. 29, VI, da Carta Republicana de 1.988, ou seja, não poderia ter sua aplicabilidade na legislatura 2017/2020, só sendo válida para legislaturas futuras.

Como bem disse o d. Procurador de Contas, tal irregularidade não ofende apenas o princípio da anterioridade (art. 29, VI da CF/88), mas também os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Em que pese o teor da irregularidade avençada, tenho por me alinhar ao opinativo do Corpo Técnico Especializado e do d. *Parquet* de Contas, no sentido de que, a se considerar a natureza indenizatória dos auxílios e considerando que tais pagamentos não comprometeram os limites de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná/RO, deixo de determinar a devolução de tais valores, ao tempo em que acolho a determinação para que o atual Presidente daquele Poder Legislativo se abstenha de continuar pagando tais benefícios na atual legislatura.

Outrossim, relativamente quanto ao **Controle Interno**, verifica-se que foi anexado aos autos (ID-629439) o Relatório de Auditoria Anual referente ao exercício de 2017, o qual fora emitido pela Controladoria Interna, tendo como responsável a Senhora Daniela Fonseca—na qualidade de Controladora Interna, manifestando pela regularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Consta nos presentes autos, ainda, o Certificado e Parecer de Auditoria (ID-629439, págs. 294/296) e o expresso e indelegável Pronunciamento da Autoridade Superior atestando ter tomado conhecimento das conclusões sobre as contas e o parecer emitido, cumprindo assim o que estabelece o art. 74, IV, da Constituição Federal.

De todo o exposto, considerando que as Receitas Realizadas foram suficientes para cobrir as Despesas Realizadas, tendo sido verificado um Saldo de Dotação da ordem de R\$33.346,84 (trinta e três mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Considerando, o resultado Patrimonial Acumulado apurado no montante de R\$3.865.361,71 (três milhões oitocentos e sessenta e cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

Considerando que do confronto realizado entre o Ativo Total de acordo com o MCASP ao final do exercício (R\$3.928.016,61) e o Passivo Total também de acordo com o MCASP (R\$289.135,26), resultou em um saldo positivo da ordem de R\$3.538.881,35 (três milhões quinhentos e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Considerando a observância às disposições contidas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal, considerando que a Despesa Total do Poder Legislativo correspondeu a 5,98% do limite estabelecido (6%).

Considerando *alfim* que, em que pese o pagamento indevido dos Auxílios relativos a alimentação, saúde e odontológico, por serem considerados verbas alimentares e, ainda, considerando que, mesmo ocorrendo tais despesas, não houve extrapolação das despesas totais (5,98%), tenho por acolher o posicionamento técnico e ministerial no sentido de que as contas sejam julgadas Regulares com Ressalvas, pelos fundamentos alhures expostos.

De todo o exposto, considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, com o qual convirjo, submeto a deliberação desta egrégia 1ª Câmara, nos termos regimentais, a seguinte proposta de **DECISÃO**:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **Afonso Antônio Cândido – Vereador Presidente** – CPF nº 778.003.112-87, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) Inobservância ao disposto no art. 29, VI, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em virtude da concessão de pagamento de benefícios, os quais foram instituídos pela Lei Municipal nº 3029/2017, em afronta ao princípio da anterioridade da legislatura, bem como por violação aos princípios da moralidade administrativa e impessoalidade.

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, Vereador **Afonso Antônio Candido** - CPF n. 778.003.112-87 ou a quem lhe vier substituir, que mantenha a abstenção de pagar, na atual legislatura, aos membros daquele Poder os auxílios: alimentação, odontológico e saúde decorrentes da Lei Municipal nº 3029/2017;

III – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, Vereador **Afonso Antônio Candido** - CPF n. 778.003.112-87 ou a quem lhe vier substituir que, quando da apresentação dos demonstrativos contábeis nas futuras Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta e. Corte de Contas, observe o devido registro da inscrição do valor dos Restos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

a Pagar Não Processados no Demonstrativo Contábil dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes.

IV – Intimar do teor desta Decisão os Senhores Afonso Antônio Cândido – Vereador Presidente – CPF: 778.003.112-87 - Presidente; **Joaquim Teixeira dos Santos** – 1º Vice-Presidente – CPF: 283.861.402-91; **Joziel Carlos de Brito** – 2º Vice-Presidente – CPF: 569.930.992-68; **Silvia Cristina Amâncio Chagas** – 1ª Secretária – CPF: 017.393.967-82; **Edilson Alves Vieira** – 2º Secretário – CPF: 349.894.472-04; **Cláudia Regina Abreu** – 3ª Secretária – CPF: 703.863.822-04; **Gilson Galdino dos Santos** – 4º Secretário – CPF: 564.356.492-00; **Ademilson Procópio Anastácio** – Vereador – CPF: 698.308.862-04; **Clodoaldo Vieira de Jesus** – Vereador – CPF: 800.108.061-72; **Edivaldo Souza Gomes** – Vereador – CPF: 485.977.592-91; **Izaías Alves Ferreira** – Vereador – CPF: 334.008.579-04; **Jhony Pedro da Paixão** – Vereador – CPF: 722.149.022-87; **Lourenil Gomes da Silva** – Vereador – CPF: 349.069.242-04; **Marcelo José de Lemos** – Vereador – CPF: 597.442.942-72; **Maria Aparecida Fernandes** – Vereador – CPF: 285.871.621-87; **Obadias Ferreira da Silva** – Vereador – CPF: 418.917.162-04; **Welinton Poggere Goes da Fonseca** – Vereador – CPF: 019.525.582-80; **Daniele Fonseca** – Controladora Interna – CPF: 595.365.512-68 **Cláudio Roberto de Oliveira** – Vereador Presidente em 2017 da Câmara Municipal de Seringueiras/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

V – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Sala das Sessões, de 26 de junho de 2020.

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR